



LOAS – RENDA FAMILIAR PER CAPTA COMO CONDIÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA LEI Nº 8.742/93 E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Romana dos Santos Neves¹

RESUMO

O presente tema tem como objetivo a análise da renda familiar per capita como condição para concessão do benefício assistencial LOAS, tendo sido delimitado pelos princípios fundamentais constitucionais, bem como, a questão de que o direito previdenciário está fundamentado dentro da proteção solidária. A principal problemática que cerca o tema é a questão relativa à condição necessária para que seja concedido o benefício assistência, haja vista que esse exclui família que possuem renda pouco superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, mas que também se encontram em situação de miserabilidade. Como argumento favorável, podemos citar o princípio da dignidade da pessoa humana e como argumento contrário, cita-se a questão que é notória, o déficit previdenciário.

Palavras-chaves: Seguridade social; Benefício de prestação continuada; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This topic aims to analyze family income per capita as a condition for granting the LOAS assistance benefit, having been delimited by fundamental constitutional principles, as well as the question that social security law is based on solidarity protection. The main problem surrounding the theme is the question regarding the necessary condition for the assistance benefit to be granted, given that it excludes families who have an income just over $\frac{1}{4}$ of the minimum wage, but who are also in a situation of poverty. As a favorable argument, we can cite the principle of the dignity of the human person and as an opposite argument, the notorious issue, the social security deficit, is cited.

Keywords: Social Security; Benefit of continued provision; Dignity of human person.

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Karla Albuquerque Cerqueira.

1. INTRODUÇÃO

Hoje em dia o magistrado aplica a lei nº 8.742/93, em seu art. 20 § 3º, para que haja a concessão do benefício assistencial, que também pode ser chamado de forma popular como LOAS para idosos e deficiente, seguindo o rito de $\frac{1}{4}$ do valor do salário mínimo da renda familiar per capita. O que ocorre é que este fato acaba por ser arbitrário e até mesmo partidário, uma vez que a negativa da concessão deste benefício muitas vezes em razão de ínfima diferença.

Pretende-se verificar quais são os pré-requisitos de consentimento do benefício assistencial ao idoso ou deficiente com vistas na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), sempre priorizando por evidenciar que existem lacunas na lei para possível julgamento o que levará consequentemente a uma certa segurança jurídica na concessão do benefício, ou até mesmo em presumível negação destes benefícios previdenciários.

De forma específica pretende-se apontar qual é o modelo atual de concessão do benefício assistencial para idosos e deficientes – LOAS, conforme com a Lei nº 8.743/93; analisar a concessão do benefício previdenciário na atualidade; descobrir quem são as pessoas que podem realizar o pedido de LOAS, diante da lei; diagnosticar a problemática da forma aplicada para permissão do benefício de assistência de prestação continuada, sem esquivar da tese das lacunas da lei refletir sobre a (in) constitucionalidade do discernimento de miserabilidade estabelecido em lei.

A lei do benefício assistencial existe para trazer esta proteção, mas em compensação, é pública a diminuição dos direitos ou princípios basilares do Estado de Direito que a Constituição defende e por causa disso é que o sujeito precisa se submeter para obter a concessão do benefício LOAS, afinal de contas ninguém precisa provar suas condições financeiras que não sejam através do que a lei determina. A partir do momento que se prediz o limite de renda per capita familiar de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, os princípios constitucionais são reduzidos. Assim, há várias reflexões em cima da doutrina neste sentido, mas o que acontece é que a Lei nº 8.742/93 é constitucional e não cabe julgamento quanto ao critério de miserabilidade, por isso que vale tanto a pena discutir este tema, atualmente de caráter tão subjetivo.

É realmente necessário buscar amparo para idosos e deficientes, pois é uma questão de garantia social de Direito, que reflete a norma constitucional, buscando uma vida digna aos cidadãos que se enquadram no benefício assistencial. O que acontece é que o indivíduo que tem seu pedido realizado junto ao INSS, e depois ele muitas vezes acaba sendo negado pela renda ser superior a renda per capita familiar de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, ou seja, a Constituição acaba não sendo respeitada. Existem muitas pessoas que sobrepujam a renda familiar balizada na lei, mas esta renda se dissipa com tratamentos médicos, remédios e muitas vezes não é possível nem adquirir um trabalho para conseguir, sequer, manter a sua subsistência, tendo que recorrer a outros meios para conseguir verba. Percebe-se que o que existe é uma má interpretação da lei.

O benefício de prestação continuada tem a finalidade de fornecer melhor qualidade de vida, mas o que acontece é que com o requisito de miserabilidade inserido nas LOAS, a linha de hipossuficiência fica impossível de ser alcançado, o que provoca situações em que a população fica em estado de extrema necessidade.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O homem desde sua existência vem passando por um intenso processo de adaptação, no que se refere a redução dos abalos relacionados as adversidades da vida, como fome, doença, velhice, dentre outras situações.

É possível dizer que a proteção social teve seu surgimento no seio familiar, tendo em vista que tal proteção ocorre de maneira instintiva. Assim, a ideia de família tinha uma força muito grande, força considerada até maior do que a vivenciada nos dias de hoje, isso se reforça pelo fato dos indivíduos conviverem em grandes aglomerados familiares, o que não ocorre nos dias de hoje com a nova formação dos grupos familiares².

Gomes enfatiza:

Os cuidados com a pessoa idosa e com a pessoa incapacitada era dever dos mais jovens, tendo em vista que estes eram plenamente aptos ao trabalho. Muito embora, nem todo indivíduo tinha a garantia de tal proteção do seio familiar, e ainda que esta existisse era muitas das vezes precária e insuficiente. A partir daí surgiu a necessidade de um auxílio externo de outras pessoas. Essa ação teve grande incentivo da igreja, mesmo que de forma tardia³.

Já o Estado só assumiria algum posicionamento a partir do Século XVI, através da conhecida Lei dos Pobres, depois da segunda guerra mundial na Inglaterra e em Gales. Pois

² GOMES, C. **Procesos sociales, población y: alternativas teoricas e empiricas en las investigaciones sobre la vida domestica**. México: Miguel Angelo Porrua, 2002, p.33.

³ *Idem*, *Ibidem*, p. 34.

até esse momento o auxílio aos pobres e aos necessitados era algo totalmente desvinculado da ideia de justiça, sendo uma mera reprodução da caridade. Logo em seguida, na Alemanha, em 1883, foi editada a primeira lei que tratou o seguro-doença, contudo, a primeira previsão constitucional sobre o tema, foi trazida em 1917, pelo México.

Cabe salientar que no Império Romano já existia indícios de medidas de proteção coletivas, que objetivavam a manutenção de seus integrantes, além de já demonstrarem grande preocupação com os necessitados, como a licença estatal para ações de mendicância, que eram apenas cedidas àqueles que se encontravam impossibilitados de exercer qualquer função que produzisse renda para o sustento próprio e de familiar.

Mas também, esse controle do Estado, não facultava uma intervenção objetiva das autoridades, apenas servia como uma mera conduta que fiscalizava coisas referente a relação aos interesses de ordem da sociedade. Com o passar do tempo, foi percebida a assunção, por parte do poder estatal, que assumia certa responsabilidade pela assistência dos mais necessitados, provocando a criação de um efetivo sistema feudal securitário, coletivo e compulsório. Com isso, a rede de segurança promovida pelo Estado acabou evoluindo, à medida que o próprio Estado também muda.

O Estado liberal percebia o governo como um efetivo mal necessário, sendo preciso que se restringisse suas ações apenas ao necessário. Onde os indivíduos seriam livres, mas diante das desigualdades, aqueles que viviam as margens da sociedade não teriam a menor chance de alcançarem melhores condições sociais, sendo, de certa forma, massacrados por todas as desigualdades de direitos.

A partir disso fica bem clara a importância do Estado, que poderá garantir a correção ou pelo menos a minimização das grandes diferenças sociais. Ainda além, do poder estatal não poder aceitar as adversidades alheias como mais um resultado de sua negligência, propondo, com isso, ações que visem efetivamente à segurança social.

No Brasil, a primeira Constituição a prever um ato securitário foi a de 1824, que em seu artigo 179, inciso XXXI, garantia os socorros públicos. Em seguida, a Constituição de 1891 dispôs sobre a aposentadoria por invalidez para os servidores públicos – não é considerada como um marco mundial, pois a previsão do benefício se restringia aos servidores públicos. Daí em diante, o ordenamento jurídico brasileiro previu outras espécies de proteção social, como a Lei Eloy Chaves, em 1923, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP's) e a Legião Brasileira da Assistência Social (LBA), criada pelo Decreto 4.890/42. Mas

somente com a Constituição de 1988 utilizou-se a expressão Seguridade Social abrangendo a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social⁴.

Entende-se como seguridade social um conjunto de ações promovidas pelo Estado, na perspectiva de atender as precisões básicas dos brasileiros, tendo, portanto, seu enquadramento como efetivos direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão, em decorrência de sua natureza coletiva, e garantida sob qualquer concepção a ser desenvolvida.

Em 1993, surge a Lei nº 8.742⁵, que fala sobre a organização da Assistência Social. O Decreto nº 1.330⁶ de 1994 regulamentou o benefício da prestação continuada, enquanto o Decreto nº 1.744⁷ de 1995 regulamentou o benefício da prestação continuada destinada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, revogando, assim, o que se tratava no Decreto nº 1.330 de 1994⁸.

Finalmente, com a promulgação do Decreto nº 6.214⁹ do ano de 2007, passou a regulamentar o benefício da prestação continuada, uma vez que foram revogados determinados decretos, sendo eles: o Decreto nº 1.744 de 1995¹⁰, do mesmo modo o Decreto

⁴ PEREIRA, Angélica Gonçalves. **Noções Gerais de seguridade social**. JUS.COM.BR, Abril, 2014, p.1. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54116/noco-es-gerais-de-seguridade-social>>. Acesso em 26 de fev. de 2020.

⁵ BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 de dez. de 1993. Seção 1, p.18769. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em 26 de fev. de 2020.

⁶ BRASIL. **Decreto nº 1.330**, de 8 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 09 de dez. de 1994, p.18884. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1330.htm>. Acesso em 26 de fev. de 2020.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 1.744**, de 8 de dezembro de 1995. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 11 de dez. de 1995, p.20309. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1744.htm>. Acesso em 26 de fev. de 2020.

⁸ BRASIL. **Decreto nº 1.330**, de 8 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 09 de dez. de 1994, p.18884. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1330.htm>. Acesso em 26 de fev. de 2020.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 6.214**, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 26 de set. de 2007, p.16. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm>. Acesso em 26 de fev. de 2020.

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 1.744**, de 8 de dezembro de 1995. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 11 de dez. de 1995, p.20309. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1744.htm>. Acesso em 26 de fev. de 2020.

de nº 4.712¹¹ de 2003. Na Constituição Federal de 1988, o tema passou a ser tratado nos artigos 203¹² e 204¹³, onde será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social.

3. PRINCIPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO

Os princípios exercem função de extrema importância em nosso ordenamento jurídico, dando melhor compreensão acerca da aplicabilidade do direito nas relações jurídicas, para tanto, os princípios exercem a função fundamentadora, interpretativa e subsidiária.

Assim, a função fundamentadora do princípio é a que se utiliza como critério para expressando a aplicação da norma, expressando o valor, orientando em qual sentido deve prosseguir e qual perspectiva do direito deve fomentar. São reproduções informativas que virão guiar o legislador, todavia também servirão de contribuição ao interprete da norma jurídica positivada.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso¹⁴, acerca dessa função interpretativa dos princípios: “O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte com fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui”.

Tal função norteia a interpretação da norma, com a finalidade de garantir a correta aplicação da norma, sem que haja desvio de sua finalidade pela interpretação diversa, buscando a melhor aplicação da lei no caso concreto.

A função subsidiária do princípio, também chamada como função normativa, se propõe a preencher as lacunas presentes no nosso ordenamento jurídico, sendo utilizada somente na ausência de lei para aplicação no caso concreto.

Assim, diante da ausência de norma legal para aplicação no caso concreto, o julgador deve utilizar de meios que possam suprir a ausência da norma, tendo em vista que

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 4.712**, de 29 de maio de 2003. Dá nova redação ao art. 36 do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que regulamenta o benefício de prestação continuada devida a pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Diário da União, Poder Executivo, 30 de maio de 2003, p.7. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4712.htm>. Acesso em 26 de fev. de 2020.

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 de fev. de 2020.

¹³ *Idem, ibidem. Seção 1, p.1.*

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 148.

o Código de Processo Civil em seu artigo 140¹⁵ dispõe: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”, devendo recorrer à analogia, quando couber, costumes e os princípios gerais do direito.

A base e o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil em seu art. 3º, I, da CF/88¹⁶ é a solidariedade. Guardando uma estreita relação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88¹⁷), tendo em vista que a dignidade apresenta relações não tão ajustas com o bem-estar social, concomitantemente é o valor crucial que irá garantir a existência humana longe de qualquer intranquilidade, violência, miséria, pobreza, marginalização e discriminação.

A partir disso pode dizer que a solidariedade proporciona dignidade ao bem-estar social, sendo um importante instrumento para que todos usufruam das mesmas condições de vida, mantendo um vínculo moral que condiciona a vida de cada indivíduo em relação ao outro, resultando ao Estado a obrigação de promover o mínimo existencial para que os cidadãos desenvolvam sua personalidade e de ser incluídos socialmente.

Há entre os princípios da solidariedade e da isonomia uma forte ligação, ao tempo em que cada sujeito oferece sua contribuição de acordo com suas possibilidades, se proporcionando um serviço público que se destina a organização dos métodos de prevenção da realização de determinados riscos sociais e também de proteção populacional contra os principais riscos de subsistência.

Deve ser levado em consideração que a solidariedade também se refere à responsabilidade coletiva no que diz respeito ao financiamento do sistema que desencadeia diversas ações públicas e privadas dirigidas a garantir os direitos referentes à previdência, a saúde e também a assistência social.

Martins salienta ainda que já a universalidade traz implicações no que se refere à extensão geral na esfera da proteção, partindo do princípio de que toda pessoa que se encontra em situação de necessidade ou de risco tem o direito garantido de ser protegida através do benefício assistencial. Assim sendo, a universalidade deve ser entendida como aquilo que é universal, em relação ao que envolve o universo de coisas, bens e sujeitos, sendo todos uníssomos de uma mesma realidade, ou seja, a

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de maio de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF. Seção 1, 17/03/2015, p.1 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 30 de mar. de 2020.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 de mar. de 2020.

¹⁷ *Idem, ibidem. Seção 1, p.1*

universalidade é a principal característica de um sistema que assegura e engloba o universo social. Continuando, ela é a qualidade que denota ao sistema a afetação ampla e irrestrita aos componentes sociais, assim como às relações jurídicas e também aos objetos que irão corresponder aos vínculos firmados socialmente¹⁸.

Cabe salientar que a universalidade levanta a bandeira do benefício assistencial e nos dias atuais engloba as prestações relacionadas à segurança, seja esta na modalidade assistencial, seja na modalidade previdenciária. Assim, o princípio da universalidade anda de mãos dadas com a evolução do benefício assistencial brasileiro, que num primeiro momento dava conta dos seguros sociais restritos a determinadas classes de categorias e aos poucos foi incluindo pessoas que não praticavam nenhum tipo de atividade produtiva, mediante os programas de saúde e também de promoção da assistência social aqueles que dela precisam, sendo garantidos rendimentos mínimos, independente se este havia realizado ou não a contribuição social.

A Constituição Federal prevê que o benefício assistencial irá buscar a universalidade de cobertura e atendimento (art. 194, parágrafo único, I¹⁹), isto é, procurará cobrir com seu raio de tutela todos os riscos sociais que venham levar o indivíduo a situações de necessidade, buscando ainda, atender a todos que venham precisar de prestações de segurança.

Em sua essência nesse princípio encontramos a isonomia, que vem guarnecer a amplitude da universalidade, tendo em vista que busca garantir a todos um tratamento de igualdade diante das leis e de suas instituições sociais, dando proximidade ao ideário de justiça e do bem-estar social.

Gouveia comenta que assim sendo, partir do exposto acima, não podemos deixar de tratar do princípio da uniformidade, uma grande marca do benefício assistencial. Tal postulado implica, num primeiro momento, na igualdade de acesso no que diz respeito ao benefício assistencial, sendo inscrito em nossa Carta Maior com a preocupação de se oferecer benefícios e serviços de maneira uniforme e que venha se equivaler às populações numa esfera urbana ou rural.²⁰

Portanto, a uniformidade nas prestações possibilita ao trabalhador urbano e rural o direito aos mesmos instrumentos de proteção social que serão prestados através do benefício assistencial. Assim, se é garantido ao trabalhador urbano o direito a determinado benefício

¹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 18ª ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A, 2011, p. 45.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 de mar. de 2020.

²⁰ GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Benefício por Incapacidade & Perícia Médica**, Curitiba: Editora Juruá, 2012, p.33.

social, ao trabalhador rural também será garantido o mesmo benefício. Para tanto, a equivalência se encontra adstrita nos aspectos de conteúdo financeiro e econômico das prestações.

4. DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Houve nos últimos anos uma forte tendência em torno dos sistemas de seguridade social, com pesquisas que buscam apoio a partir de ideias relacionadas aos conceitos de cidadania na perspectiva de argumentar as questões de proteção social sob uma ótica mais abrangente.

Nesse novo olhar com relação à proteção social procuravam ainda discutir sobre o mercado de trabalho e as condições que os homens precisavam enfrentar para poder manter sua família. Família essa que, muitas das vezes, pesa sobre o status da figura masculina no Brasil, o que provoca um momento de bastante reflexão com relação ao status alcançado pelo sexo oposto nos programas de proteção social.

Atualmente os estudos sobre a proteção dessas famílias de maior carência dão foco especial à visibilidade de renda nos domicílios que são mantidos pelas mulheres aposentadas ou pensionistas em comparação aos domicílios que possuem chefes do sexo masculino e vivenciem as mesmas condições, e também quais são os indicadores que possam comparar quais as condições sociais dos domicílios com provedores masculinos e femininos.

As análises políticas sobre a seguridade social têm colaborado de forma muito grande aos estudos que se motivam pelos esforços em compreender a real importância dos benefícios relacionados aos mecanismos de distribuição de renda. Com isso, ao tentar compreender as questões relacionadas às políticas de prevenção social no Brasil quais os conceitos que irão fornecer respaldo assim como as definições oferecidas pela lei sob a perspectiva das mais variadas categorias de benefícios.

A partir dos objetivos relacionados às políticas de seguridade social atuam em contraposição dos benefícios que possuem base contributiva dos seguros previdenciários e assistenciais. Alguns autores levam em consideração o fato de que a legislação previdenciária não determina um conceito específico para essas contribuições. Havendo ainda, uma indicação mais abrangente das políticas sociais a partir de contribuições que possam garantir aos beneficiários meios essenciais para sua manutenção, seja por motivo de incapacidade, por desemprego, ainda além de

meios primordiais para que possam arcar as despesas da família e garantir a manutenção de seus dependentes²¹.

O autor ressalta acima que a renda mensal vitalícia por invalidez ou por idade, assim como os auxílios natalidade, funeral e salário família são benefícios assistenciais comuns previstos pela legislação previdenciária. Assim sendo, os benefícios assistenciais são divididos entre os que não sofrem carência como o salário família e o auxílio funeral e aqueles que dependem de algum tipo de carência para sua efetivação como é o caso da renda mensal vitalícia e o auxílio natalidade.

No ano de 1991, a renda mensal teve sua vitaliciedade, onde fora estabelecido um determinado valor momentâneo ou a longo prazo, no qual o indivíduo com a idade superior a 70 anos ou inválido, que não exercia atividade remunerada e não tendo como suprir suas necessidades básicas ou que possuía família proveniente do seu sustento, teria seu direito garantido por lei.

A verdade é que ainda que esses idosos comprovem não possuir meios de manterem suas necessidades básicas, ou possuírem membro familiar que possa garanti-la, a elegibilidade para garantir esse benefício apresenta exigências de contribuição que precisam ser feitas por um período mínimo definido por lei.

Para que o idoso tenha direito a renda mensal vitalícia o idoso precisa efetivamente ter sido filiado a Previdência Social em qualquer época de sua vida, desde que tenham sido por um período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos ou não. Seguindo a mesma lógica do idoso, a gestante para ter direito precisa também ter contribuído por no mínimo 12 (doze) meses.

Existem ainda, os casos especiais que são os arrendatários rurais, pescadores, artesãos onde os beneficiários são definidos através de uma estrutura de proteção social aos assegurados em situação de vulnerabilidade social atuando com regras e condições de acessibilidades essenciais do seguro social servindo como referência para um número grande de opções.

A abrangência de cobertura do seguro social é muito ampla e acaba sendo resultado de uma tradição totalmente corporativista do sistema, o qual durante anos vem incorporando os mais diversos grupos sociais que tornaram legítimo os benefícios sociais. E estes possuem base contributiva, de modo particular as aposentadorias e as

²¹ JÚNIOR, Clodomiro José. **A dimensão prático-moral sob a perspectiva da evolução social em Habermas.** In: CENCI, Elve Miguel; MÜLLER, Maria Cristina (Org.). Ética, política e linguagem. Londina: CEFIL, 2013, p.47.

pensões, que são os benefícios de longa duração e principal finalidade a manutenção da renda de seus segurados²².

É importante ressaltar que as aposentadorias se dividem em três importantes categorias, sendo: por invalidez, tempo de serviço ou por idade. Já os benefícios como auxílio doença e o auxílio reclusão são de manutenção de renda, contudo possuem duração temporária.

5. DA CONCESSÃO

Em conformidade com a Lei nº 8.742/93²³, o benefício assistencial é uma prestação continuada, no qual também pode ser reconhecido como amparo social, amparo ao portador de deficiência, amparo ao idoso, benefício da LOAS e, renda mensal vitalícia. Ademais, é regulamentado pelo artigo 203, V da Constituição Federal, cognominando: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”²⁴.

Tal artigo se baseia em uma das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais do idoso e do deficiente e incumbiu ao legislador infraconstitucional à tarefa de regulamentar referido dispositivo, no entanto, amparado em uma hermenêutica constitucional, é de se observar que, independentemente de posterior regulamentação, a eficácia da supracitada norma constitucional é plena, ou seja, possui aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88)²⁵.

Entretanto, o que acontece é que o requisito da renda disciplinado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93²⁶, não pode ser lido de maneira absoluta, ao se referir às pessoas que não teriam condições de prover a própria vida não determina qualquer que seja o critério

²² GOMES, C. **Procesos sociales, población y familia: alternativas teoricas e empiricas en las investigaciones sobre la vida domestica**. Mexico: Miguel Angelo Porrua, 2002, p.54.

²³ BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 de dez. de 1993. Seção 1, p.18769. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em 12 de abr. de 2020.

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de abr. de 2020.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de abr. de 2020.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 de dez. de 1993. Seção 1, p.18769. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em 13 de abr. de 2020.

objetivo. De acordo com tal artigo, terá direito ao benefício o idoso ou deficiente que comprovar não possuir meios de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

A interpretação deste dispositivo constitucional produz a ideia de que o aplicador do direito terá de observar, além da renda, a situação fática do jurisdicionado a fim de aferir o grau de sua vulnerabilidade social. Dessa forma, a análise da miserabilidade, por exemplo, deve ser realizada de forma ampla, levando em consideração o caso concreto, e não somente a renda familiar per capita, pois apenas ela não será capaz de aferir o grau de vulnerabilidade social e hipossuficiência econômica de uma pessoa.

Constata-se que a Assistência Social é diferente da Previdência Social, pois tende a proteger qualquer pessoa que dela precisar, independentemente de contribuição. A Previdência Social já pensa na proteção dos segurados que a ela contribuem e seus dependentes. Assim, é importante levar em consideração que existe um cenário muito triste no sistema previdenciário brasileiro pela existência de certas das exigências e requisitos que objetivam a prevenção de fraudes no sistema previdenciário, tornando os benefícios ainda mais inacessíveis para a maioria da população carente.

Considerado como guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF²⁷, declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.472/93²⁸, esclarecendo que o dispositivo em tela aborda um fundamento objetivo que por si só não é considerado como incompatível com a Constituição, e que ficaria a critério do legislador, após a questão ser avaliada, a necessidade da elaboração de novos requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Não obstante, o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da Reclamação nº 4.374/PE em 18.04.2013²⁹, alega que atualmente é possível constatar a inconstitucionalidade do próprio critério definido no artigo, pois sua fundamentação versa de uma

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1**. Distrito Federal. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Redator para acórdão: Ministro Nelson Bonfim, 27/08/1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>. Acesso em 14 de abr. de 2020.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 de dez. de 1993. Seção 1, p.18769. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em 14 de abr. de 2020.

²⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 4.374**. Pernambuco. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em 14 de abr. de 2020.

inconstitucionalidade que resulta de um processo de inconstitucionalização baseada nas decorrentes mudanças fáticas, sendo elas, as políticas, econômicas e sociais, e nas mudanças jurídicas, que representam as modificações legislativas dos patamares econômicos auferidos como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais.

Em decorrência a declaração de inconstitucionalidade, no que diz respeito à carência, que na realidade é necessária para a concessão de outros benefícios previdenciários, como por exemplo, a aposentadoria por idade, auxílio-doença dentre outros, não irá incidir no LOAS, uma vez que passou a regular a Lei nº 10.741/03³⁰.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.402.642/SP³¹, ocorrido no Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, estabeleceu que não é possível aferir a incapacidade da pessoa para suprir seu próprio sustento ou ter ajuda de sua família, como respaldo na renda per capita familiar.

O entendimento deflagrado nos Tribunais Superiores tem se propagado nos demais tribunais pátrios. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio do julgamento da Apelação Cível nº 2009.01.99.032719-0/GO, averbou que a vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente³².

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por sua vez, no julgamento da REO - Remessa Ex Officio em Ação Cível nº 568850/RJ, pontificou que, embora o requisito previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não ostente caráter absoluto, a configuração da situação de impossibilidade de prover a própria subsistência, que justifica ao portador de deficiência e ao idoso o deferimento do benefício assistencial de prestação continuada, deve caracterizar-se por outras circunstâncias concretas devidamente demonstradas³³.

Mas quem são os beneficiários por deficiência? São as pessoas portadoras de deficiência (física, mental intelectual ou sensorial), podendo ser temporária, na qual é viável prever a recuperação da capacidade do indivíduo a voltar as suas condições anteriores e permanentes, ao longo prazo, que são as pessoas incapacitadas para ter uma vida

³⁰ BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 de out. de 2003, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10/741.htm>. Acesso em 14 de abr. de 2020.

³¹ STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1402642 SP 2013/0301722-2**. Relator: Herman Benjamin. DJ: 17/09/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24206300/recurso-especial-resp-1402642-sp-2013-0301722-2-stj/inteiro-teor-24206301>> Acesso em 14 de abr. de 2020.

³² REIS, Wanderlei José. **O benefício assistencial de prestação continuada e o princípio da dignidade da pessoa humana**. JUS.COM.BR, Abril, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27643/o-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 15 de abr. de 2020, p. única.

³³ *Idem, ibidem, p. única.*

independente e para o trabalho, que de certa forma obstrui sua interação plena e efetiva na sociedade em igualdade as demais pessoas, nem mesmo com a ajuda de sua família. A Emenda Constitucional, vez que trazido pelo Decreto nº 6.949³⁴, de 25 de agosto de 2009, o qual promulgou o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ambos assinados em Nova York, aprovado pelo Congresso Nacional, de acordo com o disposto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal³⁵, o qual é repetido pela LOAS, tem como o objetivo de uma realização chamada de dupla análise.

Em consequência disso, não pode haver recursos pecuniários por parte do incapacitado, por exemplo, receber renda fruto de um aluguel de imóvel.

A Lei nº 12.435/2011³⁶ fez uma alteração na redação da LOAS, trazendo um importante acréscimo a tal perspectiva, onde o conceito de longo prazo será aquele que produzirá efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, inclusive, contou com a ajuda da Lei 12.470/2011³⁷.

Após de ter sido discutido nos tribunais a questão da miserabilidade, conclui-se que há aplicabilidade extensiva do artigo 34, paragrafo único, da Lei nº 10.741/2003³⁸, em

³⁴ BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 26 de ago. de 2009, p.3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 22 de abr. de 2020.

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 de abr. de 2020.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 12.435**, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 de jul. de 2011, Seção 1, p. não informada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm>. Acesso em 23 de abr. de 2020.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 12.470**, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 de set. de 2020, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm>. Acesso em 23 de abr. de 2020.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 de out. de 2003, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 23 de abr. de 2020.

relação às famílias que dispõem de dois ou mais membros portadores de deficiência ou até mesmo quando houver um portador de deficiência e um idoso.

O posicionamento acima não confronta a declaração do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.232³⁹, tendo em vista que os fatores foram tirados de uma norma diversa da qual o julgado abordou.

Tempos atrás comentavam, com frequência, a obrigatoriedade dos idosos e deficientes beneficiários a efetuarem o registro no Cadastro Único do Governo Federal, podendo sofrer consequências, como a suspensão, caso não regularizasse a situação cadastral, esta forma foi adotada como um modo de garantia, controle, tanto para quem iria receber, bem como para o governo, que assim, certificaria o recebimento dos beneficiários.

Com isso, o Ministério da Cidadania coordenou um calendário relacionado à data de nascimento do beneficiário. Para a realização da inscrição não havia a necessidade do comparecimento do mesmo, bastava o responsável familiar que deveria ter mais de 16 anos, ir até um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou a prefeitura do seu município, com o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o comprovante de residência.

Para manter a eficiência do benefício, se torna fundamental que as pessoas já cadastradas do BPC/LOAS, atualizem seus dados sempre que houver uma mudança de endereço e modificação na composição familiar, no prazo de dois anos.

O benefício poderá ser interrompido em algumas circunstâncias, quais sejam: morte do beneficiário; quando alguns dos requisitos que lhe deram origem, se ausentarem ou forem superados; irregularidade na concessão ou utilização do valor com desvio de finalidade; caso o beneficiário portador da deficiência não se apresentar ao exame médico pericial; a inexistência de comunicação referente à atualização da composição familiar; bem como se porventura o deficiente venha a exercer uma atividade remunerada.

Em face da realidade que enfrentamos hoje, onde temos o COVID-19 (coronavírus), uma doença infecciosa causada por um vírus recém-descoberto, que tem sido propagado ao redor do mundo, causando uma pandemia gerando diversos impactos e

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1**. Distrito Federal. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Redator para acórdão: Ministro Nelson Bonfim, 27/08/1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>. Acesso em 23 de abr. de 2020.

deixando vulneráveis diversos brasileiros, o Ministério da Cidadania publicou no Diário Oficial da União, a Portaria nº 330⁴⁰, de 18 de março de 2020, o adiamento por 120 dias do cronograma de inscrição dos beneficiários do BPC no Cadastro Único, sem que isso acarrete o bloqueio ou a suspensão do benefício.

Levando em consideração os aspectos apresentados, o Governo Federal concedeu um benefício financeiro designado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, com o objetivo de fornecer um amparo emergencial no período de confrontação à crise causada pela pandemia, contudo, quem recebe algum outro tipo de benefício previdenciário e assistencial (BPC/LOAS), seguro-desemprego e Bolsa Família, não poderão realizar o cadastro.

Ao analisar os fatos, a Câmara aprovou um projeto que os beneficiários do BPC/LOAS, irão adquirir meio salário nos casos de deficiência grave e de idosos que dependem de cuidadores. No que diz respeito ao restante, a recomendação autoriza a descontar despesas com uso de fraldas, tratamento médico e alimentação especial.

Ademais, a renda estabelecida de um quarto do salário mínimo por pessoa se mantém para a proteção ao direito do pagamento. Existe inclusive, a possibilidade do governo de antecipar o valor de R\$600,00 para as pessoas que estão aguardando na fila para a solicitação do benefício.

Por derradeiro, é de se observar que, ainda que haja uma forte violação de diversos princípios, é possível encontrar entendimentos adotados pelos tribunais pátrios que tem buscado a caminhar junto com o princípio da dignidade da pessoa humana, desenvolvido como centro do constitucionalismo e um dos suportes do Estado Democrático de Direito.

6. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) X PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A seguridade social é caracterizada por sua grande importância em relação à confrontação da miséria e da diferença vivida pela sociedade, em especial, aquelas possuem

⁴⁰ BRASIL. Ministério da Cidadania. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 330, de 18 de março de 2020.** Estabelece o adiamento dos procedimentos em razão do não cumprimento do cronograma de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para fortalecer o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19). Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 de mar. de 2020, p.13. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20330-20-mcidadania.htm>. Acesso em 23 de abr. de 2020.

condições de vida debilitadas que se integram nas circunstâncias de alcance da assistência social.

Acerca dos conceitos da dignidade da pessoa humana, a doutrinação jurídica é vasta.

Destaca-se Barroso: A dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composta do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física é indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda que haja sobrevivência, não há dignidade⁴¹.

Essa prestação assistencial constitui dever do Estado e direito de todos os cidadãos necessitados, sendo realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando à garantia de atendimento às necessidades básicas e ao provimento dos mínimos sociais, o que retrata a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Significando que ela não pode ser violada, devendo ser protegida e promovida.

A Lei Orgânica da Assistência Social, ao prever o critério objetivo e “engessado” de aferição de renda familiar no valor inferior a ¼ de salário mínimo mensal por pessoa, viola diretamente esse princípio, uma vez que a não observância do caso concreto, dos gastos reais de cada grupo familiar pode culminar em famílias em condições de patente miserabilidade excluídas da assistência social.

É cediço que para ser contemplado com as políticas protetivas da assistência social, existem alguns requisitos definidos em legislação específica, quais sejam: o primeiro é ter a condição de pessoa com deficiência onde há a incapacidade total para a vida independente, bem como para o trabalho, com base na redação original do artigo 20 da Lei 8.742/93⁴², ou então com causas impeditivas de longo prazo de natureza mental, intelectual, física ou sensorial, as quais podem, em determinados momentos, impedir a plena e efetiva participação de forma igualitária na sociedade; ou condição de pessoa idosa, tendo idade

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro**. Revista da EMERJ, v.4, n.15, 2001, p.30. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf>. Acesso em 26 de abr. de 2020.

⁴² BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 de dez. de 1993. Seção 1, p.18769. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em 26 de abr. de 2020.

superior a 65 anos; e por último elenca a condição socioeconômica, onde há a falta de meios para prover ou ter provido por alguém a própria manutenção.

É de suma importância o ato de levar em consideração os gastos que tem por trás dessa renda mensal que às vezes acabam excedendo o limite imposto na lei, até porque existe uma indispensabilidade de sustentar despesas essenciais de qualquer ser humano fruto da deficiência ou da idade avançada, ou seja, não significa dizer que vivem em uma situação financeira satisfatória.

Ademais, é de fácil constatação que quando os gastos impostos pela legislação em vitalidade não são apreciados, alguns beneficiários se submetem o dispêndio de quantias desenfreadas que se resultada da renda total e calculada a renda per capita, origina-se um valor abaixo a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo por indivíduo, estando inferior ao diminuto da realidade imprescindível, devendo o Estado viabilizar, tipificando o estado de penúria.

Em decorrência das circunstâncias supracitadas, o indivíduo, quando se tem o seu pedido negado, se finda sua dignidade junto com a sua recusa, levando consigo a garantia de auferir os medicamentos que são não viabilizados pelo SUS, nem o consumo de fraldas geriátricas, que são bem dispendiosas para a família que não possuem muitos pecúlios, sem contar que arcarão com despesas médicas, como por exemplo, exames, consultas ou até mesmo uma cirurgia particulares, de emergência ou não, tendo em vista que é lastimável aguardar pelo Sistema Único de Saúde que submete a sociedade a uma fila de espera desumana para ser atendido.

Basta olhar para o cenário que vem sendo construído de desrespeito social, decorrente da exorbitância em relação ao número de ações movidas na justiça por cidadãos humildes e carentes, preenchendo todos os requisitos do BPC, mas sendo indeferidos, com a justificativa de que sua renda ultrapassou o limite da lei, sem dar importância ao custo e excessivo com compras fundamentais a sua subsistência.

Prestigiado pela Constituição de Federal de 1988, o princípio da igualdade se move junto com o legislador e com o Poder Executivo com a finalidade de, respectivamente, afastar, seja por qualquer meio, sendo por leis, atos normativos e medidas provisórias, comportamentos desiguais entre cidadãos que enfrentam circunstâncias idênticas, tendo como propósito a conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente preservados.

Nas jurisprudências abaixo, encontramos casos concretos de suma importância que devem ser evidenciados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 12.435/2011.

O benefício de Amparo Assistencial no valor de um salário mínimo é devido ao idoso e ao portador de deficiência que comprovem não terem condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Nos termos do art. 20, parágrafo 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, é considerada família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 13, DO DECRETO 6.214/2007. Nos termos do art. 13 do Decreto 6.214, de 26.09.2007, que regulamentou o BPC, a comprovação da renda familiar mensal per capita será feita mediante declaração da composição e renda familiar, em formulário para esse fim, assinada pelo requerente ou seu representante legal, confrontada com os documentos pertinentes. Recursos Extraordinários n.ºs 567985 e 580963 (repercussão geral), nos quais o STF declarou inconstitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 por considerar que o critério previsto na LOAS passou por um "processo de inconstitucionalização", encontrando-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, tendo em vista as mudanças no contexto socioeconômico do País desde a edição da citada Lei. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O Juiz não está adstrito à conclusão do Laudo Pericial, podendo firmar a sua convicção com base em outros elementos de prova constantes nos Autos O Autor é considerado pessoa com deficiência, visto que tem impedimento de longo prazo de natureza física, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O grupo familiar, que é formado pelo Autor, três irmãos e sua genitora, possui renda menor do que um salário-mínimo mensal, enquadrando-se, portanto, no requisito referente à renda per capita da família para a concessão do benefício. Preenchidos os requisitos, há de ser concedido o benefício. Apelação desprovida. (TRF-5 - Apelação Cível: 00033751320174059999. Relator: Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, Data de Julgamento: 02/08/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/08/2018. Pág.54)⁴³.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IRDR 12. REQUISITOS ATENDIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Hipótese que se enquadra na tese

⁴³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Apelação Cível nº 0003375-13.2017.4.05.9999**. Relator: Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, Data de Julgamento: 02/08/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/08/2018, p.54. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/648773915/ac-apelacao-civel-337513201740-59999?ref=serp>>. Acesso em 6 de maio de 2020.

jurídica estabelecida no IRDR 12 (5013036-79.2017.4.04.0000/RS): o limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ('considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo') gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade. 3. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 4. Determinada a imediata implementação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do CPC/2015, independentemente de requerimento expresse por parte do segurado ou beneficiário (TRF-4 – Apelação Cível: 50263032620194049999 5026303-26.2019.4.04.9999, Relator: Luciane Merlin Clève Kravetz. Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR. Pag: Sem Página Cadastrada)⁴⁴.

A dignidade da pessoa humana, o mínimo invulnerável que o estatuto jurídico deve assegurar e o valor que merecem as pessoas enquanto seres humanos não estão sendo respeitados no âmbito administrativo de concessão do benefício assistencial, ou seja, não se pode falar em dignidade, sem que haja o mínimo existencial.

7. CONCLUSÃO

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) somente existe com a finalidade de proteger, mas o problema é que é pública e notória a diminuição dos direitos ou princípios básicos do Estado de Direito defendidos pela nossa Constituição e justamente por causa disso é que acontecem tantas situações difíceis, onde pessoas precisam se submeter a diversos fatos para alcançar o direito ao benefício LOAS.

É fundamental que se busque amparo para idosos e deficientes, afinal de contas diz respeito à garantia social de Direito, que elucubra a norma constitucional, na busca de uma vida digna aos cidadãos que se encaixam no benefício assistencial.

É uma pena realmente que aconteça de o sujeito ter muitas vezes o seu pedido realizado junto ao INSS, e depois muitas vezes acabar sendo negado pela renda ser superior a renda per capita familiar de ¼ do salário-mínimo. O benefício de prestação continuada tem a finalidade de fornecer melhor qualidade de vida, mas o que acontece é que com o requisito de miserabilidade inserido na LOAS, a linha de hipossuficiência fica impossível de ser

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação cível Nº 5026303-26.2019.4.04.9999**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Matheus Felipe de Bonfim. Relatora: Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz. Data de Julgamento: 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823123932/apelacao-civel-ac-50263032620194049999-5026303-2620194049999?ref=serp>>. Acesso em 6 de maio de 2020.

alcançada, o que provoca situações em que a população fica em estado de extrema necessidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro**. Revista da EMERJ, v.4, n.15, 2001. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf>. Acesso em 26 de abr. de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 de abr. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.330**, de 8 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 09 de dez. de 1994, p.18884. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1330.htm>. Acesso em 26 de fev. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.744**, de 8 de dezembro de 1995. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 11 de dez. de 1995, p.20309. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1744.htm>. Acesso em 26 de fev. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.712**, de 29 de maio de 2003. Dá nova redação ao art. 36 do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que regulamenta o benefício de prestação continuada devida a pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Diário da União, Poder Executivo, 30 de maio de 2003, p.7. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4712.htm>. Acesso em 26 de fev. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.214**, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 26 de set. de 2007, p.16. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm>. Acesso em 26 de fev. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 26 de ago. de

2009, p.3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 22 de abr. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 de dez. de 1993. Seção 1, p.18769. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em 26 de abr. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 de out. de 2003, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 23 de abr. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.435**, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 de jul. de 2011, Seção 1, p. não informada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/L Lei/L12435.htm>. Acesso em 23 de abr. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.470**, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 de set. de 2020, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm>. Acesso em 23 de abr. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de maio de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF. Seção 1, 17/03/2015, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 30 de mar. de 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 330, de 18 de março de 2020**. Estabelece o adiamento dos procedimentos em razão do não cumprimento do cronograma de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para fortalecer o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19). Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 de mar. de 2020, p.13. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20330-20-mcidadania.htm>. Acesso em 23 de abr. de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação cível Nº 5026303-26.2019.4.04.9999**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Matheus Felipe de Bonfim. Relatora: Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz. Data de Julgamento: 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823123932/apelacao-civel-ac-50263032620194049999-5026303-2620194049999?ref=serp>>. Acesso em 6 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Apelação Cível nº 0003375-13.2017.4.05.9999**. Relator: Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, Data de Julgamento: 02/08/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/08/2018, p.54. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/648773915/ac-apelacao-civel-337513201740-59999?ref=serp>>. Acesso em 6 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1**. Distrito Federal. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Redator para acórdão: Ministro Nelson Bonfim, 27/08/1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>. Acesso em: 23 de abr. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 4.374**. Pernambuco/PE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJU 18/04/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em 14 de abr. de 2020

GOMES, C. **Procesos sociales, población y familia: alternativas teoricas e empiricas en las investigaciones sobre la vida domestica**. México: Miguel Angelo Porrua, 2002.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Benefício por Incapacidade & Perícia Médica**, Curitiba: Editora Juruá, 2012.

JÚNIOR, Clodomiro José. **A dimensão prático-moral sob a perspectiva da evolução social em Habermas**. In: CENCI, Elve Miguel; MÜLLER, Maria Cristina (Org.). Ética, política e linguagem. Londrina: CEFIL, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. Ed. Atlas S.A, 18ª ed., São Paulo, 2011.

PEREIRA, Angélica Gonçalves. **Noções Gerais de seguridade social**. JUS.COM.BR, Abril, 2014, p.1. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54116/noco-es-gerais-de-seguridade-social>>. Acesso em 26 de fev. de 2020.

REIS, Wanderlei José. **O benefício assistencial de prestação continuada e o princípio da dignidade da pessoa humana**. JUS.COM.BR, Abril, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27643/o-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 15 de abr. de 2020.

STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1402642 SP 2013/0301722-2**. Relator: Herman Benjamin. DJ: 17/09/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24206300/recurso-especial-resp-1402642-sp-2013-0301722-2-stj/inteiro-teor-24206301>>. Aceso em 14 de abr. de 2020.